



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001491/2005-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LEI N° 9.779/1999. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITO ATENDIDO.

O gozo do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei n° 9.779/1999, como regra, impõe que o pagamento seja integral, isto é correspondente ao crédito tributário *sub judice*. Admite, contudo, o pagamento parcial, referente a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Alterar dando provimento entendendo que foram cumpridas as exigências do § 6.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

A decisão recorrida rejeitou Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente (fls. 160/164), em face do Despacho Decisório de folhas 148 a 152, em que foram apreciados os recolhimentos efetuados pela recorrente, em 30/07/1999, 31/07/2002, 30/08/2002 e 31/01/2003, com base na Lei nº 9.779/1999, Medida Provisória nº 38/2002 e Lei nº 10.637/2002, relativamente a débitos do IRPJ e CSLL pertinentes aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1994, outubro/ 1996, e novembro/ 1996, vinculados às ações judiciais 950033710-0 e 95.0036546-4, nas quais se objetivava o direito de excluir a correção monetária excedente entre o IPC e a BTNF do ano de 1989.

De acordo com o que se extrai dos autos, a autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório, após relacionar a legislação que embasa os recolhimentos efetuados pela contribuinte (art. 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 10 da MP nº 1.807/1999; an. 11 da MP nº 38/2002 e an. 13 da Lei nº 10.637/2002), concluiu, com base na legislação relacionada, e no artigo 11 do Código Tributário Nacional e na Portaria Conjunta SRF/PGFN 900/2002, por:

1. NÃO RECONHECER, o direito do contribuinte a usufruir os benefícios da Lei 9.779/99 e alterações, para os pagamentos efetuados em 30/07/99, em função da insuficiência do pagamento efetuado, imputando-se proporcionalmente, no entanto estes pagamentos ao valor devido;
2. RECONHECER o direito do contribuinte a usufruir os benefícios da MP 38/2002, para os pagamentos efetuados em 31/07/2002 e 30/08/2002, excluindo-se, consequentemente os juros de mora até 31/01/99 e a multa de mora correspondente;
3. RECONHECER o direito do contribuinte a usufruir os benefícios da Lei 10.637/2002, para os pagamentos efetuados em 31/01/2003, excluindo-se, consequentemente os juros de mora até 31/01/1999 e cinquenta por cento da multa de mora correspondente.

Devidamente cientificada (fls. 156/159), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 160 a 164), aduzindo que esta deveria ser recebida produzindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que defendendo que desistiu parcialmente da Ação Ordinária nº 95.0033710-0, no que tange à discussão relativa ao índice de correção monetária de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.

Discordou, portanto, do entendimento da autoridade administrativa no sentido de que a ação judicial possuiria um único objeto, sendo que a dita ação teria como objeto o expurgo da correção monetária do plano verão, ou seja, o objeto da referida ação não era o índice aplicado no mês de fevereiro /89, mas sim os índices do período em que vigorou o referido plano. Defendeu que não houve desistência total da ação ordinária, mas sim apenas em

relação à aplicação do índice correspondente ao mês de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, afirmando não ser o caso de pagamento insuficiente.

Sustentou, por fim, que de conformidade com § 1º, do artigo 4º, da Portaria (PGFN) nº 900/02, nos casos de adesão à anistia, o pagamento integral insuficiente não enseja o desenquadramento dos benefícios conferidos pela anistia, mas tão somente a exigência da parcela não paga, somando-se os acréscimos legais (§ 6º).

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 186 em diante, indeferiu a solicitação da contribuinte, ao fundamento de que o gozo do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999, como regra, impõe que o pagamento seja integral, isto é, correspondente ao crédito tributário *sub judice*. Assinalando que se admitiria, contudo, o pagamento parcial, referente a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. *In casu*, no entanto, o objeto da ação seria único, impondo-se, pois, que o recolhimento seja integral.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 197), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 198 – 203), aduzindo que em 30.07.99, efetuou o recolhimento de parte do valor correspondente ao principal das antecipações de IRPJ devidas nos meses de outubro e novembro de 1996, com benefício concedido pela MP 1858-6/99. Em 31.01.03, efetuou os recolhimentos complementares das antecipações declaradas com suspensão da exigibilidade em DCTF, com base na anistia concedida pela Lei nº 10.637/02.

Defendeu, assim, que considerando a inexistência de dispositivo na MP 1858-6/99 para que comunicasse os pagamentos efetuados à Receita Federal, a comunicação foi efetuada apenas em âmbito judicial, mediante o protocolo de petição perante o juízo competente, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0033710-0, ocorrendo que foi aberto o processo administrativo nº 16327001491/2005-86 no qual sobreveio despacho por meio da Intimação DICAT nº 427/05 não reconhecendo “o direito do contribuinte a usufruir os benefícios da Lei nº 9.779/99 e alterações, para os pagamentos efetuados em 30.07.99, em função da insuficiência do pagamento efetuado, imputando-se proporcionalmente, no entanto estes pagamentos ao valor devido.

Relata a recorrente que apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente, merecendo reformar aquele entendimento, porquanto desistiu parcialmente da Ação Ordinária nº 95-0033710-0, no que tange à discussão relativa ao índice de correção monetária de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Todavia, no despacho proferido, a Receita Federal manifestou o entendimento de que a Lei nº 9.779/99 obrigava o pagamento total dos valores discutidos judicialmente, exceto se houvesse mais de um objeto na ação judicial, sendo que a Ação Ordinária tinha como objeto o expurgo da correção monetária do plano verão, ou seja, o objeto da referida ação não era o índice aplicado no mês de fevereiro/89, mas sim os índices do período em que vigorou o referido plano. Portanto, não haveria falar em um único objeto da ação judicial.

Defendeu ser este o entendimento é reforçado pelas decisões proferidas pelo STJ, nas quais se verifica a análise de cada um dos índices em separado, justamente por se tratar de diversos pedidos.

Aduziu ainda, que da análise de todo o exposto verifica-se o equívoco cometido, pois não houve desistência total da Ação Ordinária, mas sim apenas em relação à

aplicação do índice correspondente ao mês de fevereiro de 1989. No mais, o processo judicial teria seguido sem qualquer alteração.

No mais, arrazoou que ser totalmente infundada a descon sideração da anistia determinada pela decisão recorrida, uma vez que somente os valores supostamente pagos a menor, tanto no pagamento integral como no parcelamento, estariam sujeitos à cobrança, juntamente com os acréscimos legais sobre eles devidos e que deveria ser afastada a alegação de tal Portaria disciplinar o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o artigo II da MP nº 38/02 implicaria em sua não aplicação para fatos ocorridos na vigência da MP nº 1.858/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como bem se observa no relatório acima circunstanciado, cuida-se na espécie de avaliar a aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, em vista dos recolhimentos efetivados pela recorrente em 30/07/1999 (fl. 07) atendem aos pressupostos para fruição do benefício constante do indigitado artigo.

Registre-se de início o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, já com todas as alterações sofridas:

[...]

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretroatável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

[...]

Verificado de início o disposto no artigo que a contribuinte entende aplicável à espécie, deve-se ter em mente, com bem salientou a decisão recorrida, que a verificação da integralidade, ou não, dos pagamentos efetuados em 30/07/ 1999, deve ser feita confrontando-se o valor do tributo (imposto/contribuição) cuja exigência foi questionada perante ao Poder Judiciário e o recolhimento efetivado para fins de fruição do benefício, uma vez que, segundo o art. 17 da Lei nº 9.779/1999, o pagamento seria isento de multa e juros de mora.

Cumprindo o propósito noticiado acima, anoto que as ações judiciais 95.0033710-0 e 95.0036546-4, segundo dispôs a própria recorrente, objetivavam o reconhecimento do direito de excluir a correção monetária excedente entre o IPC e a BTNF do ano de 1989, sendo que na Ação Ordinária nº 95.0033710-0, segundo consignou o Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 63/64), e já reconheceu a decisão recorrida, a contribuinte pretendia deduzir, no período de 1994 e subsequentes, a parcela dos encargos de depreciação, exaustão, ou do custo dos bens baixados a qualquer título, que correspondia à diferença de correção monetária de 51,83%, pela aplicação integral do IPC no ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social; apropriar, no período de 1994, e utilizar, nesse e nos períodos-base subsequentes, a diferença; ou, sucessivamente, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL no período de 1989 a 1991,

corrigidos monetariamente, ou, ainda, sucessivamente repetir tais valores, também corrigidos monetariamente.

Bem frisou a decisão recorrida que na petição judicial a recorrente argumentou que a variação da inflação verificada no ano de 1989, apurada pelo IPC, foi de 2.301, 76% e que a Lei 7. 730/89 alterou o índice a ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, produzindo o aumento artificial do lucro então auferida, acarretando a majoração da carga tributária.

A própria contribuinte, contudo, admite que o cálculo do imposto devido (e recolhido em 30/07/ 1999), refere-se a parte da discussão relativa ao índice de correção monetária de 10,14% referente ao mês de fevereiro 1989, e que a desistência foi apenas a este índice, ou seja, de fato a discussão levada ao do Poder Judiciário abrange o período de 1989 e refere-se a uma diferença de correção monetária de 51,83%, pela aplicação integral do IPC no ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social, como apontado às folhas 12 e 60 (petição inicial do processo 95.0033710-0), fls. 63 (decisão judicial ref. proc. 95003710-0), fl. 80 e 131 (proc. judicial nº 950036546-4), fl. 133 (dec. Judicial proc. 950036546-4), fl. 136 (proc. judicial nº 96.03.051236-2).

Ou seja, de fato está acertada a conclusão da decisão recorrida de que foi parcial o recolhimento espelhado nos DARFs cujas cópias encontram-se à folha 07 (efetuados em 30/07/99), porquanto, de fato, não corresponde ao total do crédito tributário levado ao crivo do Poder Judiciário.

Resta perquirir, destarte, se o recolhimento efetuado pela recorrente, conquanto não seja integral, pode ser aproveitado para os fins de reclamar a incidência do benefício fiscal previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 com a redação alterada pela MP nº 1.807, de 28/01/1999, já transcrito no início deste voto.

A regra condiciona-se à quitação integral dos créditos tributários que foram levados à discussão judicial, ficando a cargo das exceções, a regra foi criada pelo § 6º, introduzido pela MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, ao admitir o aproveitamento do benefício sem o pagamento da totalidade da respectiva ação judicial nos casos em que uma mesma ação tenha objetos distintos, perfeitamente identificados ou identificáveis, de forma que se possa desistir parcialmente da ação judicial e, ainda, que o montante do crédito tributário concernente à parte que se desistiu possa ser precisamente determinado, como orienta o Ato Declaratório nº 69, de 28/07/ 1999, já citado pela decisão recorrida.

Reputo que a decisão recorrida se equivocou na interpretação dos pedidos, na espécie a ação judicial possui um mesmo tema índices de inflação, mas trata-se de períodos distinto, índices diferentes com motivos e fundamentação distintas, sendo assim objetos distintos com pedidos bem individualizados.

Em vista de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA